



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA NORMATIVA Nº 426 DE 2 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a classificação, o tratamento e a gestão da informação sigilosa e da informação pessoal contida na documentação, em qualquer suporte, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tal legislação, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a restrição de acesso à informação de caráter sigiloso ou de natureza pessoal, bem como sobre a classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 89 do CNMP, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de critérios e procedimentos de gestão da informação de caráter sigiloso e pessoal no âmbito do MPDFT;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa PGJ nº 179, de 28 de julho de 2011, que instituiu o Sistema de Gestão de Documentos Digitais – Tabularium;

CONSIDERANDO o que consta no PA nº 08190.066191/12-74,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A caracterização das informações no âmbito do MPDFT, quanto à natureza do assunto, divide-se em:

SECSAD/CGAB/PGJ 02/MAR/2016 16:53 3012075



I – informação ostensiva – a que não apresenta qualquer restrição de acesso;

II – informação sigilosa – a que temporariamente é submetida à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

III – informação pessoal – a que se refere à pessoa natural identificada ou identificável relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

§1º O acesso pelo público externo a documentos não classificados deverá ser feito mediante a identificação do interessado e o registro da data do acesso.

§2º O acesso às informações sigilosas e às informações pessoais é restrito e condicionado à necessidade e ao direito de conhecer.

Art. 2º Deverá ser adotado o princípio da Compartimentação no desenvolvimento das atividades de Segurança da Informação.

Parágrafo único. O princípio da Compartimentação implica observância de que cada um, independentemente do grau hierárquico, somente deverá conhecer o que for necessário ao desenvolvimento da própria atividade.

Art. 3º Na classificação, ao analisar a hipótese de impor sigilo a alguma informação, a autoridade classificadora deverá considerar se a restrição ao acesso da informação é imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do Território Nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações, as relações internacionais do país, ou as informações que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do país;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais



ou estrangeiras e de seus familiares;

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 4º Toda autoridade responsável pelas informações sigilosas e pessoais oferecerá meios para que o pessoal sob suas ordens conheça integralmente as medidas de segurança estabelecidas, zelando pelo seu fiel cumprimento.

Art. 5º O MPDFT manterá, independentemente de classificação e de tipo de suporte, acesso restrito em relação às informações e aos documentos sob seu controle e posse relacionados a:

I – informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II – informações e documentos caracterizados em normas específicas como de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial ou bancário;

III – processos judiciais sob segredo de justiça e procedimentos relativos a qualquer espécie de ação de natureza investigativa;

IV – identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigativo;

V – documentos e informações de natureza técnica em poder do MPDFT sem a característica de custódia que tenham sido produzidos por outros órgãos e entidades;

VI – relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, perícias e fiscalizações, e outros documentos relativos a ações na área de competência do MPDFT, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado nesta norma não se aplica às hipóteses de segredo de justiça e/ou sigilo previstas em legislação especial, tais como: fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional e industrial.

CAPÍTULO II

DO SIGILO E DA SEGURANÇA

Seção I

Da classificação segundo o grau de sigilo

Art. 7º As informações sigilosas produzidas no MPDFT serão classificadas em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos em ultrassecretas, secretas ou reservadas.



§1º São passíveis de classificação como ultrassecretas as informações cujo acesso possa colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional e de suas instituições;

§2º São passíveis de classificação como secretas as informações referentes a programas, projetos, planos ou operações de interesse do MPDFT, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança dos autores e envolvidos ou ser prejudicial aos interesses do Estado.

§3º São passíveis de classificação como reservadas as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas possa frustrar os objetivos e dificultar o trâmite e o desenvolvimento de ação do MPDFT, ou ser prejudicial à repressão de infrações e aos interesses de entidades ou de indivíduos.

§4º A classificação nos graus ultrassecreto e secreto é de atribuição do Procurador-Geral de Justiça.

§5º Podem atribuir grau de sigilo reservado o Procurador-Geral de Justiça, o Vice-Procurador-Geral, o Corregedor-Geral, os membros do MPDFT e o Diretor-Geral.

§6º Na classificação das informações será utilizado, sempre que possível, o critério menos restritivo.

§7º O Procurador-Geral de Justiça e o Diretor-Geral poderão delegar competência para classificação em grau reservado a ocupantes de cargos de chefia de departamento ou cargo equivalente, vedada a subdelegação.

§8º A classificação de informação realizada pelos agentes públicos referidos no § 7º deverá ser informada à autoridade delegante no prazo de dez dias.

Art. 8º Os prazos de duração da classificação a que se refere este instrumento normativo vigoram a partir da data de produção da informação e são os seguintes:

I – ultrassecreta: máximo de 25 (vinte e cinco anos);

II – secreta: máximo de 15 (quinze anos);

III – reservada: máximo de 5 (cinco anos).

Parágrafo único. Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I, II e III, a ocorrência de determinado evento poderá ser estabelecida como termo final da restrição de acesso, desde que aconteça antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

Art. 9º A decisão que classificar a informação, independente do grau de sigilo estabelecido, deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme modelo contido no Anexo I, e conterá os seguintes elementos:



I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o termo final da restrição de acesso, conforme limites previstos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011 e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no artigo anterior será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 10. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

Parágrafo único. É assegurado o acesso às partes não classificadas e/ou desclassificadas por meio de certidão, extrato ou cópia.

Seção II

Da reclassificação e da desclassificação

Art. 11. As informações poderão ser reclassificadas ou desclassificadas mediante decisão da autoridade classificadora ou por autoridade ou órgão hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

Art. 12. A classificação, desclassificação ou reclassificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação, conforme estabelecido no art. 9º desta Portaria (Anexo I).

§1º Os atos de classificação, desclassificação ou reclassificação da informação, bem como o prazo de restrição de acesso determinado, devem sempre ser motivados.

§2º Na reclassificação, o novo prazo de duração contar-se-á a partir da data de produção da informação.

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça fará publicar, anualmente, no portal da transparência da página do MPDFT na internet:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;

II – rol dos documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.



Parágrafo único. O MPDFT deverá manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública, bem como extrato com a lista de informações classificadas, acompanhado da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 14. Da decisão que classificar, reclassificar ou desclassificar a informação em qualquer grau de sigilo caberá recurso ao Conselho Superior do MPDFT.

Art. 15. Fica instituída no âmbito do MPDFT a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, que tem por atribuições:

I – opinar, quando consultada, sobre a informação produzida no âmbito do MPDFT, para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II – assessorar qualquer autoridade classificadora e autoridade ou órgão hierarquicamente superior quanto à desclassificação, à reclassificação ou à reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III – propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

IV – subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e de documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no portal da transparência.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS**

Seção I **Do controle de acesso a informação**

Art. 16. O acesso a informações sigilosas será feito mediante autorização da autoridade responsável pela guarda da informação, observadas as seguintes medidas de controle:

I – identificação do interessado no momento da consulta às informações;

II – identificação dos destinatários em protocolo e recibo próprios, por ocasião da difusão;

III – lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico no recebimento da guarda das informações;

IV – lavratura anual de termo de inventário pelo órgão ou entidade expedidores e pelo órgão ou entidade receptores;



V – lavratura de termo de transferência, sempre que se proceder à transferência de custódia ou guarda da informação;

VI – registro, em meio eletrônico, no momento da consulta ao sistema de gestão da informação do MPDFT.

Parágrafo único. O Termo de Inventário e o Termo de Transferência serão elaborados de acordo com os modelos constantes dos Anexos II e III deste instrumento normativo e ficarão sob a guarda da unidade responsável pela classificação.

Seção II

Dos procedimentos de autuação

Art. 17. Os documentos com informações sigilosas encaminhados para autuação, além de cumprir as diretrizes estabelecidas para os documentos ostensivos, deverão estar classificados no sistema de gestão da informação do MPDFT, de acordo com o estabelecido neste instrumento normativo.

Art. 18. Para fins de registro, os documentos classificados deverão fornecer elementos identificadores que não coloquem em risco o sigilo nem prejudiquem a posterior localização dos documentos assim como o acesso a eles.

Art. 19. Será atribuído ao documento o grau de sigilo mais elevado conferido a quaisquer das partes de um documento sigiloso.

Art. 20. A classificação de sigilo, atribuída por outro órgão ou entidade competente para tanto, deverá ser preservada

Seção III

Da tramitação interna e da expedição

Art. 21. Toda a documentação sigilosa deverá tramitar em grau de urgência.

Art. 22. Além das normas preceituadas para o trato de documentação ostensiva, desde que não sejam contraditórias, a tramitação interna e a expedição da informação sigilosa obedecerão às seguintes diretrizes:

I – serão acondicionados em invólucros duplos para remessa;

II – no invólucro externo não constará qualquer indicação do grau de sigilo ou do teor do documento, constando apenas o nome, a função do destinatário e o seu endereço;

III – no invólucro interno serão apostos, pela unidade remetente, o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo que esses dados sejam identificados assim que o invólucro externo for removido;



IV – sempre que o assunto for considerado de interesse exclusivo do destinatário, será inscrita a palavra “pessoal” no invólucro interno com o documento sigiloso;

V – os invólucros serão fechados, lacrados e expedidos mediante registro das informações indispensáveis, como remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento no sistema de gestão da informação do MPDFT.

Parágrafo único. No caso dos documentos digitais, serão adotados, em substituição aos incisos I a V, os procedimentos e os meios eletrônicos adequados, dotados das características de segurança essenciais ao cumprimento dos demais dispositivos deste ato normativo.

Art. 23. A documentação classificada por outro órgão tramitará internamente e retornará ao órgão de origem com o mesmo grau de sigilo, adotando-se as diretrizes estabelecidas no art. 22.

Seção IV

Do recebimento e guarda de documentação sigilosa

Art. 24. Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos, cabe verificar a integridade e registrar, se for o caso, os indícios de violação ou de qualquer irregularidade na documentação recebida, dando ciência do fato ao seu superior hierárquico e ao destinatário, o qual informará imediatamente ao remetente.

§1º O invólucro interno somente será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade competente hierarquicamente superior.

§2º O invólucro interno com a marca “pessoal” somente poderá ser aberto pelo próprio destinatário.

§3º O destinatário de documento sigiloso comunicará imediatamente ao remetente qualquer indício de violação ou adulteração do documento.

Parágrafo único. No caso dos documentos digitais, serão adotados, em substituição aos §§ 1º ao 3º, os procedimentos e os meios eletrônicos adequados, dotados das características de segurança essenciais ao cumprimento dos demais dispositivos deste ato normativo.

Art. 25. A movimentação/recebimento *on-line* de documentação sigilosa fica restrita aos usuários credenciados.

Art. 26. Os documentos sigilosos serão mantidos ou guardados em condições especiais de segurança.

Parágrafo único. Os responsáveis pela guarda ou custódia de documentos sigilosos os transmitirão a seus sucessores, devidamente conferidos, quando da passagem



ou da transferência de responsabilidade.

Seção V

Da publicação e divulgação

Art. 27. Na publicação dos atos sigilosos, se for o caso, haverá referência apenas ao respectivo número, às datas de produção e classificação, ao prazo de classificação e à indicação do dispositivo legal que fundamenta a classificação.

Art. 28. Para fins de divulgação ou execução, poderão ser elaborados extratos de documentos sigilosos, mediante consentimento expresso da autoridade classificadora ou de autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

Art. 29. Aos extratos de que trata o artigo anterior serão atribuídos graus de sigilo iguais àqueles atribuídos aos documentos que lhes deram origem, salvo quando elaborados para fins de divulgação.

Seção VI

Do arquivamento

Art. 30. Os documentos sigilosos que forem objeto de desclassificação serão transferidos às unidades de arquivo, conforme as orientações vigentes, após cumprirem o prazo de guarda na fase corrente previsto na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Art. 31. A documentação classificada como sigilosa poderá ser arquivada no arquivo intermediário, conforme as normas em vigor e as orientações da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS).

Parágrafo único. No caso dos documentos digitais, serão adotados os procedimentos e os meios eletrônicos adequados, dotados das características de segurança essenciais ao cumprimento dos demais dispositivos deste ato normativo.

Seção VII

Da eliminação

Art. 32. Os documentos —enquanto classificados como sigilosos— não podem ser desfigurados ou destruídos, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 33. A destinação do documento desclassificado deverá obedecer a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo.

Seção VIII

Da reconstituição de autos sigilosos

Art. 34. Os autos originais de processos sigilosos extraviados ou destruídos



acidentalmente poderão ser reconstituídos obedecendo aos princípios normatizados para a restauração de autos ostensivos extraviados ou destruídos acidentalmente.

Art. 35. A documentação sigilosa reconstituída terá o mesmo grau de sigilo do original, assim como os procedimentos que porventura instruir.

Seção IX

Do acesso às informações sigilosas

Art. 36. O acesso às informações sigilosas pelos usuários do MPDFT é condicionado à autorização expressa da autoridade competente, que pode ser limitada no tempo.

Art. 37. A autorização de acesso, a ser expedida mediante a adoção de perfil de acesso e de tratamento de documentação, obedecerá à seguinte gradação:

I – Nível 2 – acesso a todas as informações e outros ativos classificados como sigiloso;

II – Nível 1 – acesso a todas as informações e outros ativos classificados como reservado.

Art. 38. A solicitação de cadastramento para acesso à informação disposta nos sistemas de gestão da informação do MPDFT deverá ser dirigida pela autoridade competente para dispor sobre o assunto junto à Diretoria-Geral, obedecendo ao grau de atribuição descrito no artigo anterior.

Art. 39. As autoridades descritas nos §§ 4º e 5º do artigo 7º poderão, mediante decisão fundamentada com limitação temporal e em conformidade com o respectivo grau de atribuições, vedar o acesso às informações e a outros ativos classificados segundo o grau de sigilo produzido ou sob sua guarda, independente do nível de acesso descrito no artigo 37.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* deverá obedecer ao princípio da compartimentação descrito no artigo 2º e/ou às diretrizes definidas para o acesso à informação, conforme descritas no artigo 16.

Art. 40. O acesso às informações sigilosas é restrito, sendo admitido:

I – ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenha direito e necessidade de conhecê-las;

II – ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou ao interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão ou entidade competente;

III – demais casos deverão ser solicitados mediante requerimento de acesso, de



forma clara e objetiva, destinado à respectiva autoridade classificadora, que procederá à análise e deliberação ou designará quem o faça.

Art. 41. Todo aquele que tiver conhecimento de informações sigilosas fica obrigado a resguardar seu sigilo, sob pena de responsabilização, conforme artigo 32 da Lei nº 12.527/11.

CAPÍTULO IV **DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

Art. 42. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem sob a guarda do MPDFT:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de produção;

II – poderão ter divulgação ou acesso a terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 43. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 44. O consentimento referido no inciso II do artigo 42 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de decisão judicial;

IV – à defesa de direitos humanos de terceiros;

V – à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 45. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 42



não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo poder público, em que o titular das informações for parte ou interessado;

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 46. O Procurador-Geral de Justiça poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do artigo anterior, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob sua guarda.

Art. 47. Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir, após recolhimento, sobre o reconhecimento do elevado valor histórico.

Art. 48. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do artigo 42, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas no artigo 44;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância ou

IV – demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 49. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que elencará as obrigações a que se submeterá o requerente e disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentarão a autorização.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado pelo uso indevido delas, na forma da lei.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

sua publicação oficial.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO ROSCOE BESSA